

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário ATOrd 0020699-08.2017.5.04.0025

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2017 Valor da causa: R\$ 40.000,00

#### Partes:

AUTOR: G. S. P.

ADVOGADO: MARIANA SARAIVA DIAS

ADVOGADO: PAULO RICARDO DIAS DE MORAES

ADVOGADO: DIEGO PAIM MENDES

**RÉU:** I. C. S. /. S. E.

ADVOGADO: ROBERTO MONSON CORONEL ADVOGADO: VINICIUS OCHOA PIAZZETA

## ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0020699-08.2017.5.04.0025

AUTOR: GUILHERME DA SILVA PONTES

RÉU: INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

Em 14 de junho de 2017, na sala de sessões da MM. 25<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS, sob a direção do Exmo(a). Juiz GUSTAVO PUSCH, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h53min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). MARIANA SARAIVA DIAS, OAB nº 97888/RS.

Presente o preposto do réu, Sr(a). GRACIANE HENICKA, acompanhado(a) do(a) advogado (a), Dr(a). Roberto Monson Coronel, OAB nº 48087/RS.

O(a) reclamante, neste ato, faz proposta de conciliação no importe de R\$ **80.000**,00 com reconhecimento do vínculo.

## CONCILIAÇÃO: rejeitada.

CONTESTAÇÃO: Defesa escrita, já juntada aos autos, com documentos, não impugnados quanto o aspecto formal. Dispensada a leitura. Defere-se ao(à) autor(es) prazo de 20 dias a contar de 16 /06/2017, sob pena de preclusão, para se manifestar acerca dos documentos e apresentar demonstrativo das diferenças que entender devidas, do que a(s) reclamada(s) terá(ão) vista noprazo de 10 dias a contar de 07/07/2017, sob pena de preclusão.

**ADIAMENTO:** adia-se a presente audiência para **INSTRUÇÃO** no dia **01/08/2018**, às **10h45min**, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais sob pena de confissão e as testemunhas, independentemente de notificação.

Em caso de antecipação ou de adiamento, as partes concordam em ficar cientes por seus procuradores.

Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h56min.

Nada mais.

#### **GUSTAVO PUSCH**

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Renata BusnelloDe Marchi, Secretário(a) de Audiência.

## ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0020699-08.2017.5.04.0025

RECLAMANTE: GUILHERME DA SILVA PONTES

RECLAMADO: INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

Em 01 de agosto de 2018, na sala de sessões da MM. 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS, sob a direção do Exmo(a). Juiz FABRICIO LUCKMANN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). DIEGO PAIM MENDES, OAB nº 97927/RS.

Presente o sócio do reclamado, Sr(a). DOZOLINA MARIA FAZOLO DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ROBERTO MONSON CORONEL, OAB nº 48087/RS.

No dia 27 de julho foi celebrado o Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, momento este de reflexão. Respeite a vida, trabalhe com segurança!

**Fixação dos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova:** requisitos do vínculo de emprego, jornada de trabalho, pagamentos em atraso.

Depoimento do(a) reclamante: foi contratado por David e Irajá, sendo este último gerente da área de T. I. e o primeiro coordenador da área de T.I.; foram eles que fizeram sua entrevista; nessa entrevista foi explicado ao depoente como se daria a prestação de serviço, sendo esclarecido que seria por intermédio de uma pessoa jurídica; o depoente já tinha uma pessoa jurídica constituída desde 2012 se não se engana; constituiu tal pessoa jurídica para prestar serviços, na época, para uma escola da rede estadual; o depoente nunca chegou a ter funcionários nesta pessoa jurídica; também foi esclarecido ao depoente que receberia por nota fiscal; nunca foi prometido ao depoente que seria anotada sua CTPS; o depoente nunca cobrou que fosse anotada sua CTPS; como era o único emprego que o depoente tinha, não tinha como exigir anotação da CTPS, para não ser desligado; durante a prestação de serviço o depoente era subordinado a David e na sequencia por Irajá e Dozolina (sócia); o depoente tinha que cumprir horário das 08h às 18h, sendo que geralmente acabava ficando até às 19h/19h30min; trabalhava de segunda a sexta e eventualmente aos sábados, uma vez por mês, das 08h às 12h; o depoente sempre trabalhou exclusivamente para a reclamada; o depoente tinha contador apenas para fazer fechamento anual de sua empresa; o depoente recebia por nota fiscal mensalmente, sendo que deveria receber até o 5º dia útil do mês seguinte à prestação de serviços, mas na prática recebia dia 10 ou 12; retifica seu depoimento para esclarecer que sua pessoa jurídica foi constituída em 2004, tendo prestado serviços para a referida escola por cerca de 6 meses; depois disso trabalhou com CTPS assinada para outras empresas; nesse período até iniciar a prestação de serviços à reclamada sua empresa ficou inativa; o serviço prestado para a escola foi de manutenção de computadores; quem chamou o depoente para entrevista na reclamada foi David, que já conhecia o depoente de ter laborado em outra empresa anteriormente; no período em que o depoente trabalhou David não era empregado da reclamada, sendo que passou a sê-lo somente depois da saída do depoente; sabe disso por intermédio de Israel, que trabalhava na reclamada e que laborou com o depoente na empresa que labora atualmente, durante um certo período; a sala de T.I. era apartada dos demais funcionários da reclamada; a gestão de trabalho e horário era feita por David e Irajá, dentro da própria ilha de T.I.; se tivesse que se ausentar o depoente tinha que avisar David e Irajá, trazendo atestado em caso de questão médica; Irajá passava uma visão operacional do negócio para David, que fazia a parte técnica, organizando a fila de demandas; o depoente recebia orientações de serviço de David, sendo que ele cobrava e fiscalizava os horários e atribuições do depoente; caso o depoente tivesse algum atraso, por exemplo, tinha que se reportar a David, sendo que em caso de sua ausência deveria relatar a Irajá; não sabe a ligação de Irajá com a reclamada, não sabendo se tinha pessoa jurídica, mas ouviu falar que ele teria um percentual da reclamada; o trabalho do depoente tecnicamente poderia ser realizado remotamente, mas na prática isso nunca aconteceu; a empresa ficava aberta das 08h às 19h. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Depoimentodo(a) preposto(a) do(a) reclamado(a): a empresa da depoente contratou a pessoa jurídica do reclamante, sendo indicado por uma pessoa que trabalhava na área de T.I. da reclamada há mais tempo, David Catani, dono da empresa Catani Informática; a depoente também tinha um contrato de prestação de serviço com tal empresa; contratualmente o autor deveria trabalhar das 09h às 18h, horário de funcionamento da empresa, de segunda a sexta, com intervalo de uma hora de repouso, mas se quisesse poderia trabalhar remotamente, não precisando ir até a empresa; não sabe se o reclamante chegou a trabalhar remotamente, até porque a depoente ficava mais na parte administrativa, sendo a responsabilidade da área de T.I. de Catani, que era o responsável por organizar as demandas do setor de T.I.; o reclamante recebia por notas fiscais, havendo pagamento até o dia 10 de cada mês, nunca sendo no mesmo período da folha de pagamento dos funcionários da reclamada, em razão do fluxo de caixa; não sabe se o autor chegou a atender outros clientes durante a prestação de serviço para a reclamada; a reclamada fazia a retenção do imposto de renda da empresa do reclamante, obedecendo a legislação tributária; caso o autor precisasse se ausentar tinha que tratar isso com David, sendo que em suas ausências poderia se reportar a Irajá ou à depoente, o que foi muito raro; David chegou a ter CTPS assinada, mas não sabe precisar o período exato porque não estava mais na empresa; a depoente se afastou em março de 2017, sendo atualmente aposentada e acionista da empresa; como a depoente não estava na empresa não tem como responder com precisão, mas acredita que as atividades de David tenham permanecido as mesmas após a assinatura da CTPS. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Depoimento da primeira testemunha convidada pelo(a) reclamante: Luciano Locks Lewis, RG 1067465251, nacionalidade: brasileira; nascimento: 18/11/1990; estado civil: solteiro; profissão: desempregado; endereço: Rua das Araucárias, 59, Porto Alegre/RS. A testemunha é contraditada sob o fundamento de haver ajuizado ação trabalhista contra a reclamada para reversão de justa causa, com inclusão no polo passivo de todos os clientes da reclamada. Inquirida especificamente, confirma o fato, aduzindo que foi feito acordo, inclusive com reversão da justa causa aplicada. Diante das informações prestadas entendo não comprovada qualquer falta de isenção de ânimo da testemunha, razão pela qual indefiro a contradita. Registro o protesto da reclamada. Advertido e compromissado. I.R.: trabalhou na reclamada de maio de 2010 a novembro de 2015, na parte operacional, iniciando como catalogador de materiais e terminou substituindo a gestão de projetos, sempre tendo carteira assinada; o reclamante ficava "separado de nós", na sala da T.I., que era separada da operação, mas todos tinham acesso a essa sala de T.I., que ficava dentro da empresa; o horário de trabalho do depoente era das 08h às 17h e nesse período o reclamante sempre estava lá; não sabe que horas o reclamante saía, pois ele permanecia no local após a saída do depoente; os chefes do reclamante eram David (gerente) e Irajá (como se fosse proprietário, sócio); não sabe se o reclamante, David e Irajá tinham CTPS assinada, mas acredita que sim, pois a parte de informática era vinculada à empresa, além de cumprir o mesmo horário; não sabe qual era o procedimento adotado pelo autor em caso de ausências, mas acredita que era o mesmo procedimento do depoente, sendo necessário apresentar atestado ou comprovante; o trabalho era de segunda a sexta e às vezes no sábado, uma vez por mês era certo, no horário das 08h às 16h/17h; o reclamante também trabalhava em sábado, no mesmo horário; nas reuniões da empresa era separado a parte operacional e a de T.I.; o depoente, novamente questionado se viu o reclamante trabalhando no sábado até às 16h/17h, confirma que sim; não sabe como funcionava o modo de trabalho dentro do T.I.. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Neste momento o procurador da reclamada faz o seguinte requerimento: "Considerando que a testemunha, devidamente advertida e compromissada na forma da lei, mentiu em Juízo acerca do horário trabalhado pelo reclamante aos sábados, a reclamada requer que lhe sejam aplicadas as penalidades previstas na CLT". O procurador do reclamante se manifesta nos seguintes termos: "Salienta-se que não procede o requerimento da reclamada, uma vez que faz mais de 3 anos que o depoente e o reclamante

saíram da empresa, também porque o reclamante não limitou ou fez menção "sempre" no que tange ao horário de saída dos eventuais sábados trabalhados". O requerimento da reclamada será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Depoimento da primeira testemunha convidada pelo(a) reclamado(a): Rosangela Heffner, RG 8034434459, nacionalidade: brasileira; nascimento: 29/06/1968; estado civil: solteira; profissão: pedagoga; endereço: Rua Senegal, 142, Vila Ipiranga, Porto Alegre/RS. Advertido e compromissado. I. R.: trabalhou na reclamada de julho de 2010 a maio de 2017, inicialmente como analista de RH, sendo que em 2015 assumiu a parte de recursos humanos da área operacional, além de prosseguir com suas atividades de RH; o reclamante era PJ na área de T.I.; a T.I. era composta por PJs, sendo que de 2010 a 2013 inclusive tinham uma sala separada, inclusive em andar diferente, na antiga sede; a reclamada não tinha gerência sobre o que se fazia na área de T.I., pois a parte de desenvolvimento era feito pelos PJs; a única parte que tinham gerência era a parte de suporte, como hardware, software e windows, as máquinas que utilizavam na empresa; em 2014 a sede da empresa mudou, mantendo-se uma sala específica de T.I., mantendo a empresa nesta sala dois funcionários para cuidar da parte de estrutura e manutenção, sendo tal medida adotada para que eles não ficassem dispersos na área operacional, pois eram muito solicitados; não sabe o horário de trabalho do reclamante; o reclamante não recebia por parte da reclamada qualquer advertência por ausência ou atraso; Irajá era um parceiro, tanto que era ele que fazia as contratações dos PJs; Irajá nunca teve carteira assinada, não era funcionário; os únicos da área de T.I. que tinham CTPS eram os funcionários do suporte, Michael e Otávio, sendo que os da área de desenvolvimento não tinham; conhece Wendel, que era PJ na época da depoente, não sabendo se ele foi posteriormente contratado pela CLT, mas na época de sua saída isto estava sendo cogitado; por volta de 2015/2016 se chegou a um consenso na empresa que as próximas contratações não seriam mais por PJ, pois não podiam cobrar horário, metas, sendo que acabavam precisando de pessoas que estivessem disponíveis para a empresa. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Não havendo mais provas, é encerrada a instrução. Razões finais remissivas, reiterando a reclamada os protestos lançados, aduzindo o autor nos seguintes termos: " O autor chama atenção ao crachá do reclamante juntado aos autos com logo da reclamada, bem como o e-mail juntado sob o id 64323d1, no qual há a cobrança de horários ao reclamante, vide destinatário do e-mail, e ainda a identificação do Sr. David Catani como coordenador da reclamada, inclusive com logo e identificação ao final do e-mail". Conciliação: rejeitada. Venham conclusos para sentença, a ser publicada *sine die*, em Secretaria, da qual as partes serão notificadas. Cientes os presentes. Ata juntada em audiência. Encerramento: 12h15min. Nada mais.

#### FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Luciana Ribas da Silveira, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOrd 0020699-08.2017.5.04.0025
AUTOR: GUILHERME DA SILVA PONTES

RÉU: INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

VISTOS, ETC.

GUILHERME DA SILVA PONTES ajuíza ação trabalhista em 21/05/2017 contra INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP. Após exposição fática, requer o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, postulando também o pagamento das verbas constantes da inicial. Requer, ainda, o pagamento de honorários advocatícios e a concessão do benefício da justiça gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00.

A reclamada apresenta defesa escrita na qual, em síntese, contesta os pedidos lançados no petitório, pedindo pela improcedência da ação.

São juntados documentos. Na audiência, ouvem-se as partes e duas testemunhas. Sem mais provas, é encerrada a instrução, com razões finais remissivas, complementadas oralmente pela parte autora. As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, não lograram êxito.

É o relatório.

#### **ISTO POSTO:**

#### 1. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES.

O reclamante alega ter sido admitido em 22/06/2013, na função de programador, percebendo como remuneração salário fixo de R\$ 6.300,00 por mês, tendo sido despedido sem justa causa em 22/05/2015. Embora presentes todos os requisitos para configuração da relação de emprego, aduz que a reclamada não anotou a sua CTPS e tampouco adimpliu os direitos daí decorrentes. Pugna, assim, pelo reconhecimento judicial do vínculo de emprego, com a consequente anotação da sua CTPS.

A reclamada, em sua defesa, informa que houve entre as partes contrato para prestação de serviços entre pessoas jurídicas. Sustenta, em síntese, estarem ausentes os requisitos para configuração de uma relação de emprego, como por exemplo, subordinação, "uma vez que o sr. David - de quem o obreiro confessou que era subordinado - não é empregado da ora contestante, mas sim da empresa CATANI INFORMÁTICA LTDA". Sustenta ausência também de pessoalidade, aduzindo que "o contrato

firmado entre a prestadora e a tomadora do serviço não obrigava que a prestação de serviço fosse realizada única exclusivamente pelo reclamante". Ressalta, ainda, que a empresa do reclamante existe desde 1°/03/2004, "estando ativa e em pleno funcionamento, tendo como Atividade Econômica Principal - CNAE - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e tendo como sócios os senhores Guilherme da Silva Pontes (Qualificação : 49- Sócio-Administrador) e Milton Da Silva Pontes (Qualificação : 49-Sócio-Administrador)".

Os artigos 2° e 3° da CLT nos apresentam os pressupostos fáticos para configuração de uma relação de emprego. Nos termos do artigo 2° da CLT, "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não-eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". Por outro lado, o artigo 3° da CLT considera como "empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

Assim, diante das disposições legislativas transcritas, a doutrina define como requisitos essenciais para a configuração de uma relação de emprego a presença dos seguintes elementos: **pessoalidade**, **não-eventualidade**, **subordinação** e **onerosidade**.

No caso em apreço, o depoimento pessoal do reclamante é suficiente para dirimir a controvérsia existente nos autos. Disse o reclamante: "foi contratado por David e Irajá, sendo este último gerente da área de T.I. e o primeiro coordenador da área de T.I.; foram eles que fizeram sua entrevista; nessa entrevista foi explicado ao depoente como se daria a prestação de serviço, sendo esclarecido que seria por intermédio de uma pessoa jurídica; o depoente já tinha uma pessoa jurídica constituída desde 2012 se não se engana; constituiu tal pessoa jurídica para prestar serviços, na época, para uma escola da rede estadual; o depoente nunca chegou a ter funcionários nesta pessoa jurídica; também foi esclarecido ao depoente que receberia por nota fiscal; nunca foi prometido ao depoente que seria anotada sua CTPS; o depoente nunca cobrou que fosse anotada sua CTPS; como era o único emprego que o depoente tinha, não tinha como exigir anotação da CTPS, para não ser desligado; durante a prestação de serviço o depoente era subordinado a David e na sequencia por Irajá e Dozolina (sócia); o depoente tinha que cumprir horário das 08h às 18h, sendo que geralmente acabava ficando até às 19h /19h30min; trabalhava de segunda a sexta e eventualmente aos sábados, uma vez por mês, das 08h às 12h; o depoente sempre trabalhou exclusivamente para a reclamada; o depoente tinha contador apenas para fazer fechamento anual de sua empresa; o depoente recebia por nota fiscal mensalmente, sendo que deveria receber até o 5º dia útil do mês seguinte à prestação de serviços, mas na prática recebia dia 10 ou 12; retifica seu depoimento para esclarecer que sua pessoa jurídica foi constituída em 2004, tendo prestado serviços para a referida escola por cerca de 6 meses; depois disso trabalhou com CTPS assinada para outras empresas; nesse período até iniciar a prestação de serviços à reclamada sua empresa ficou inativa; o serviço prestado para a escola foi de manutenção de computadores; quem chamou o depoente para entrevista na reclamada foi David, que já conhecia o depoente de ter laborado em outra empresa anteriormente; no período em que o depoente trabalhou David não era empregado da reclamada, sendo que passou a sê-lo somente depois da saída do depoente; sabe disso por intermédio de Israel, que trabalhava na reclamada e que laborou com o depoente na empresa que labora atualmente, durante um certo período; a sala de T.I. era apartada dos demais funcionários da reclamada; a gestão de trabalho e horário era feita por David e Irajá, dentro da própria ilha de T.I.; se tivesse que se

ausentar o depoente tinha que avisar David e Irajá, trazendo atestado em caso de questão médica; Irajá passava uma visão operacional do negócio para David, que fazia a parte técnica, organizando a fila de demandas; o depoente recebia orientações de serviço de David, sendo que ele cobrava e fiscalizava os horários e atribuições do depoente; caso o depoente tivesse algum atraso, por exemplo, tinha que se reportar a David, sendo que em caso de sua ausência deveria relatar a Irajá; não sabe a ligação de Irajá com a reclamada, não sabendo se tinha pessoa jurídica, mas ouviu falar que ele teria um percentual da reclamada; o trabalho do depoente tecnicamente poderia ser realizado remotamente, mas na prática isso nunca aconteceu; a empresa ficava aberta das 08h às 19h".

O autor foi contratado e entrevistado por Deivid que, conforme afirmado pelo próprio reclamante, não era empregado da ré. O contrato de prestação de serviço e aditivos juntados no ID. f9e675d comprovam que Deivid era sócio da empresa Catani Informática, empresa que prestava serviços de TI à reclamada. Os e-mails colacionados pelo autor sob os IDs. 64323d1 a cb0298a são todos referentes a troca de mensagens com Deivid, corroborando a tese de que o reclamante não estava subordinado à reclamada.

Não há nos autos qualquer prova de pessoalidade do reclamante em relação à ré, já que todas as mensagens e comunicações de trabalho do reclamante trazidas aos autos se deram com Deivid.

Ademais, o reclamante tinha ciência da forma como se daria a contratação desde a entrevista, sabendo que seria sem anotação na CTPS, afirmando que a anotação na CTPS nunca lhe foi prometida. Tinha ciência da contratação por intermédio de pessoa jurídica. O contrato de prestação de serviços da empresa do autor à ré está juntado no ID. 36d1450 e conforme informações do documento de ID. 7196145, é sociedade empresária limitada, formada por 2 sócios, existente desde 2004, o que afasta eventual presunção de que o autor tenha sido obrigado a constituir pessoa jurídica para prestar serviço à reclamada.

Corrobora ainda mais a tese da reclamada o depoimento da testemunha Luciano Locks Lewis, convidada pela parte autora: "trabalhou na reclamada de maio de 2010 a novembro de 2015, na parte operacional, iniciando como catalogador de materiais e terminou substituindo a gestão de projetos, sempre tendo carteira assinada; o reclamante ficava "separado de nós", na sala da T.I., que era separada da operação, mas todos tinham acesso a essa sala de T.I., que ficava dentro da empresa; o horário de trabalho do depoente era das 08h às 17h e nesse período o reclamante sempre estava lá; não sabe que horas o reclamante saía, pois ele permanecia no local após a saída do depoente; os chefes do reclamante eram David (gerente) e Irajá (como se fosse proprietário, sócio); não sabe se o reclamante, David e Irajá tinham CTPS assinada, mas acredita que sim, pois a parte de informática era vinculada à empresa, além de cumprir o mesmo horário; não sabe qual era o procedimento adotado pelo autor em caso de ausências, mas acredita que era o mesmo procedimento do depoente, sendo necessário apresentar atestado ou comprovante; o trabalho era de segunda a sexta e às vezes no sábado, uma vez por mês era certo, no horário das 08h às 16h/17h; o reclamante também trabalhava em sábado, no mesmo horário; nas reuniões da empresa era separado a parte operacional e a de T.I.; o depoente, novamente questionado se viu o reclamante trabalhando no sábado até às 16h/17h, confirma que sim; não sabe como funcionava o modo de trabalho dentro do T.I."

Como se vê, toda a parte de TI era segregada do restante da empresa, inclusive as reuniões eram em separado, havendo uma sala de uso exclusivo do setor de TI. A testemunha, empregada da reclamada, teve a CTPS assinada. Confirma que os chefes do reclamante eram Deivid e Irajá.

Depoimento da testemunha Rosangela Heffner: "trabalhou na reclamada de julho de 2010 a maio de 2017, inicialmente como analista de RH, sendo que em 2015 assumiu a parte de recursos humanos da área operacional, além de prosseguir com suas atividades de RH; o reclamante era PJ na área de T.I.; a T.I. era composta por PJs, sendo que de 2010 a 2013 inclusive tinham uma sala separada, inclusive em andar diferente, na antiga sede; a reclamada não tinha gerência sobre o que se fazia na área de T.I., pois a parte de desenvolvimento era feito pelos PJs; a única parte que tinham gerência era a parte de suporte, como hardware, software e windows, as máquinas que utilizavam na empresa; em 2014 a sede da empresa mudou, mantendo-se uma sala específica de T.I., mantendo a empresa nesta sala dois funcionários para cuidar da parte de estrutura e manutenção, sendo tal medida adotada para que eles não ficassem dispersos na área operacional, pois eram muito solicitados; não sabe o horário de trabalho do reclamante; o reclamante não recebia por parte da reclamada qualquer advertência por ausência ou atraso; Irajá era um parceiro, tanto que era ele que fazia as contratações dos PJs; Irajá nunca teve carteira assinada, não era funcionário; os únicos da área de T.I. que tinham CTPS eram os funcionários do suporte, Michael e Otávio, sendo que os da área de desenvolvimento não tinham; conhece Wendel, que era PJ na época da depoente, não sabendo se ele foi posteriormente contratado pela CLT, mas na época de sua saída isto estava sendo cogitado; por volta de 2015/2016 se chegou a um consenso na empresa que as próximas contratações não seriam mais por PJ, pois não podiam cobrar horário, metas, sendo que acabavam precisando de pessoas que estivessem disponíveis para a empresa".

A testemunha Rosangela, que trabalhava no setor de RH da reclamada, refere que não possuía ingerência sobre os técnicos da área de desenvolvimento de TI, caso do reclamante e confirma que a reclamada não tinha poder para dar advertências a esses funcionários.

Tenho por cabalmente comprovada a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego entre o autor e a reclamada.

Indefiro o pedido de letra "a" da inicial e, consequentemente, também, os pedidos de letras "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "m" da inicial.

#### 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A reclamada postula a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé.

Considerando o comportamento do reclamante no curso do processo, entendo que não se está diante de quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC, razão pela qual não há falar em litigância de má-fé. Registro, por oportuno, dados os termos da inicial, que o autor apenas buscou seu direito constitucional de ação, não podendo se cogitar de desnecessidade da busca da tutela jurisdicional, à míngua de prova da má-fé do demandante, a qual não pode ser presumida.

#### 3. PROVA TESTEMUNHAL. INFRAÇÃO.

O procurador da reclamada, na audiência de instrução (ata de ID. fc58027), requereu a aplicação da penalidade prevista na CLT contra a testemunha Luciano Locks Lewis, sustentando que "a testemunha, devidamente advertida e compromissada na forma da lei, mentiu em Juízo acerca do horário trabalhado pelo reclamante aos sábados".

Afasto a aplicação da penalidade, porque a legislação prevê aplicação da pena do art. 793-C da CLT à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa (art. 793-D da CLT).

No caso dos autos, não há prova de que, no relato, a testemunha tenha alterado intencionalmente, e de má-fé, o horário de trabalho do reclamante. Entendo desarrazoado esperar de um homem médio que relate horários de trabalho de terceiros com exatidão cirúrgica, especialmente considerando que essa prestação de serviço ocorreu há cerca de 3 anos.

Também, como bem observado pelo procurador do autor, em manifestação ao requerimento da ré, "o reclamante não limitou ou fez menção 'sempre' no que tange ao horário de saída dos eventuais sábados trabalhados".

#### 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios - exceto nas hipóteses do artigo 5° da Instrução Normativa 27 do TST - não decorre da mera sucumbência. Nesse sentido o item I da Súmula 219 do TST nos apresenta os requisitos para concessão de honorários, devendo a parte "a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1°, da Lei n° 5.584/1970)".

No caso em apreço, ausente credencial sindical passada ao procurador do(a) reclamante, não faz jus ao benefício da assistência judiciária prevista no artigo 14 da Lei 5.584/70. Indefiro, por consequência, o pagamento de honorários assistenciais e/ou advocatícios.

Contudo, tendo o(a) reclamante declarado sua condição de pobreza no corpo da procuração (ID. 2541e40), faz jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST.

Ressalto que no caso em apreço não há falar em comprovação de insuficiência de recursos, porquanto a ação foi ajuizada anteriormente à nova redação do §3° e inclusão do §4° do art. 790 da CLT,

pela Lei nº 13.467/17 e, à época, não havia o requisito da comprovação de hipossuficiência. Não se pode, portanto, penalizar a parte por ausência de cumprimento de requisito que não era essencial à época do ajuizamento da demanda.

#### 5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Apenas para evitar eventual alegação de omissão, registro que, no caso em apreço, não são devidos honorários de sucumbência, considerando que a demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17 e, da forma já explanada alhures, não há de se exigir das partes obrigações que não eram exigíveis à época do ajuizamento da presente demanda, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à garantia de não surpresa, bem como ao princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Conquanto o instituto estar inserido nas regras processuais, é inegável a natureza híbrida dos honorários advocatícios, ressaltando o viés de direito material (v.g. art. 22, Lei n. 8.906/94). Portanto, também por esse motivo, considerando o caráter bifronte do instituto, afasta-se a aplicação de honorários advocatícios no caso em apreço.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por GUILHERME DA SILVA PONTES contra INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Custas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela parte autora e dispensadas na forma da Lei. Intimem-se as partes. **ARQUIVE-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.** 

PORTO ALEGRE, 20 de Novembro de 2018

Juiz do Trabalho Substituto

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto por GUILHERME DA SILVA PONTES.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT.



#### Identificação

PROCESSO nº 0020699-08.2017.5.04.0025 (RO) RECORRENTE: GUILHERME DA SILVA PONTES

RECORRIDO: INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

RELATOR: JOAO PAULO LUCENA

#### **EMENTA**

**VÍNCULO DE EMPREGO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA.** Admitida pela ré a prestação de serviços, mas sob a alegação de trabalho decorrente de contrato de prestação de serviços com a empregadora, é dela o ônus da prova do fato impeditivo do direito. A ausência de prova nesse sentido acarreta o acolhimento do alegado vínculo de emprego. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR, GUILHERME DA SILVA PONTES, para declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 22.06.2013 a 22.05.2015, o que deve ser objeto de correspondente registro na CTPS do recorrente, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação, como de direito.

Sustentação oral: Adv.: Diego Paim Mendes (PARTE: Guilherme da Silva Pontes), declinou, Adv.: Roberto Monson Coronel (PARTE: Integra Consultoria S/S Ltda - EPP).

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 2019 (quarta-feira).

### RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência proferida no feito, o reclamante interpõe recurso ordinário consoante as razões juntadas ao Id. dfd911b.

Objetiva a reforma da sentença quanto ao **vínculo de emprego**, cujos requisitos defende presentes em face da prova documental e oral produzida no feito, aduzindo ser da reclamada o ônus da prova quanto aos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos de seu direito. Reformada a sentença, requer seja a reclamada condenada, também, quanto aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões (Id. 078cd9b), sobem os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

#### VÍNCULO DE EMPREGO.

O MM. Juiz, ao sentenciar o feito, julgou a ação improcedente quanto ao vínculo de emprego entre as partes, ao fundamento de que a reclamada contratou a empresa do recorrente para prestação de serviços e que este apenas se reportava a Deivid, que era sócio de outra empresa que prestava serviços de TI à reclamada, não havendo qualquer prova de pessoalidade do recorrente em relação à reclamada, situação essa que era de conhecimento e plena ciência do recorrente quando da contratação.

A sentença comporta reforma.

O recorrente alega na petição inicial que foi contratado em 22.06.2013 para exercer a função de programador, sendo despedido sem justa causa em 22.05.2015, relação de emprego essa que foi mascarada sob a forma de contrato de prestação de serviços de informática com pessoa jurídica. Defende presentes os requisitos para configuração do vínculo de emprego, aduzindo que era advertido por seu superior David por não chegar no horário determinado pela reclamada, bem assim que "a ""empresa"" do reclamante não conta com quadro de pessoal e jamais prestou serviços para outras empresas, tendo inclusive seus impostos pagos pela reclamada" (Id. 1e3a744 - Pág. 2).

A reclamada, de sua vez, em contestação, alega que a relação mantida com o recorrente não era de emprego porque "se tratava de autêntica prestação de serviço de uma empresa (Pontes Informática LTDA) para outra (Integra Consultoria S/S LTDA), conforme se infere do contrato ora anexado" (Id. 2129137 - Pág. 1), bem assim "que a empresa Pontes Informática LTDA existe desde o dia 01/03/2004, estando ativa e em pleno funcionamento, tendo como Atividade Econômica Principal - CNAE - Suporte

técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e tendo como sócios os senhores Guilherme da Silva Pontes (Qualificação : 49- Sócio-Administrador) e Milton Da Silva Pontes (Qualificação : 49-Sócio-Administrador)." (Id. 2129137 - Pág. 2). Assevera que o recorrente, desde o início do contrato, tinha ciência de que prestaria serviços de informática por meio de sua empresa, com necessidade de emissão de nota fiscal, aduzindo que o recorrente é confesso no sentido de que se reportava a David, que não era empregado da reclamada, mas da empresa Catani Informática Ltda., também prestadora de serviços de informática à reclamada. Acrescenta, ainda, que, in verbis:

"Corolário do desconhecimento da área de informática é que a reclamada jamais dirigiu a prestação do trabalho do reclamante, nunca tendo orientado, fiscalizado, definido estratégias de como seriam desempenhadas as tarefas pelo contratado, eis que cabia ao mesmo o poder diretivo de decidir sobre as atividades que desempenhava.

Assim, na prática, quando a reclamada necessitava de algum suporte de TI, acionava a empresa do reclamante que então lhe prestava o serviço necessário para solução do problema, atuando de forma independente e que melhor se adequasse à sua realidade, sem qualquer ingerência da ora contestante.

Veja Excelência que no caso ora guerreado resta claro que que o reclamante é dono do negócio e sua empresa prestava serviços à reclamada." (Id. 2129137 - Pág. 3).

Por fim, a reclamada reitera que o recorrente não lhe era subordinado e que durante a prestação de serviços continuava a atender outros clientes durante o mesmo horário que permanecia na sede da reclamada, seja por telefone ou acesso remoto, bem assim que "o contrato firmado entre a prestadora e a tomadora do serviço não obrigava que a prestação de serviço fosse realizada única exclusivamente pelo reclamante." (Id. 2129137 - Pág. 6).

Para que se estabeleça conformada uma relação jurídica de emprego é indispensável que se façam presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, ou seja, trabalho prestado pessoalmente, por pessoa física, de foma onerosa e não eventual e, fundamentalmente, mediante subordinação jurídica, em relação à qual Carmen Camino leciona que, *in verbis*:

"Sem dúvida, a natureza da subordinação, numa relação de trabalho em que se admite como essencial o elemento volitivo, é jurídica. Também apontada como dependência pessoal (o contrato de trabalho é intuito personae para o empregado), a subordinação jurídica ou hierárquica resulta da obrigação personalíssima de trabalhar, independentemente da qualificação profissional e da condição econômica ou social do prestador.

Tal obrigação não se limita ao ato de trabalhar, mas também de fazê-lo sob a direção e fiscalização de outrem. Cuida-se de trabalho dirigido segundo o contrato.

Em suma, na relação de emprego, o empregador adquire o direito de dispor da força de trabalho (e, consequentemente, da própria pessoa do seu prestador), nos limites quantitativos e qualitativos estabelecidos. Desse estado de disponibilidade (estar à disposição) resulta ser, o empregado, o sujeito subordinado na relação de emprego e, o empregador, o sujeito subordinante."

(Direito Individual do Trabalho, 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004, pg. 191).

No presente caso, a reclamada admite a prestação de serviços pelo recorrente, alegando, no entanto, que se tratava de relação de natureza civil - contrato de prestação de serviços -, mantida com a empresa do recorrente, Pontes Informática Ltda., sem os elementos que caracterizam a relação de emprego.

Assim agindo, atraiu para si o ônus de provar o fato impeditivo invocado (no caso, de trabalho autônomo prestado por pessoa jurídica), nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços mantido entre as empresas Integra Consultoria S/S Ltda. (reclamada) e Pontes Informática Ltda., juntado ao Id. a4b9dc9, tem como o objeto a prestação de serviços especializados na área de análise, desenvolvimento e testes de sistemas de informática, devendo a empresa contratada "designar um técnico capacitado para o bom desempenho das atividades objeto deste contrato, de segunda às sextas-feiras, entre 09 e 18 horas, perfazendo 40 horas semanais de efetivo trabalho.", mediante o pagamento mensal de R\$ 6.200,00 até o dia 05 do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços.

Segundo se infere dos autos, a **onerosidade** está presente porque o recorrente recebia mensalmente pela prestação de seus serviços, o que evidencia também a ausência de **eventualidade**. Quanto à **pessoalidade**, em que pese a tese de defesa no sentido de que o recorrente poderia ser substituído na prestação dos serviços, a prova oral demonstra que era o próprio recorrente que sempre trabalhou nas dependências da reclamada, como se infere do depoimento da preposta ao declarar que:

"contratualmente o autor deveria trabalhar das 09h às 18h, horário de funcionamento da empresa, de segunda a sexta, com intervalo de uma hora de repouso, mas se quisesse poderia trabalhar remotamente, não precisando ir até a empresa; não sabe se o reclamante chegou a trabalhar remotamente, até porque a depoente ficava mais na parte administrativa, sendo a responsabilidade da área de T.I. de Catani, que era o responsável por organizar as demandas do setor de T.I.; o reclamante recebia por notas fiscais, havendo pagamento até o dia 10 de cada mês, nunca sendo no mesmo período da folha de pagamento dos funcionários da reclamada, em razão do fluxo de caixa; não sabe se o autor chegou a atender outros clientes durante a prestação de serviço para a reclamada;" (Id. fc58027 - Pág. 2).

Resta, portanto, o exame do requisito da **subordinação**, sendo a tese central da defesa, acolhida em sentença, que o recorrente apenas se reportava ao Sr. Deivid Catani da Silva, que também era prestador de serviços à reclamada, cujo contrato, de 14.03.2013, tinha por objeto a prestação "dos serviços em tecnologia da informação referentes a análise de sistema/negócios bem como a gestão de projetos." (Id. f9e675d - Pág. 1).

O contrato de trabalho se caracteriza por ter a natureza de contrato realidade, razão pela qual não basta para o acolhimento da tese da defesa a verossimilhança dos documentos juntados aos autos.

Os elementos de convição trazidos aos autos dão conta de que o Sr. Deivid Catani da Silva era, na realidade, empregado da reclamada, em que pese a prova documental no sentido de que também fosse prestador de serviços de informática.

O recorrente instrui a petição inicial com cópia de email que lhe foi enviado pelo Sr. Deivid Catani, no qual este está identificado como Deivid Catani, PMP, TI/Coordenador de Desenvolvimento, ao lado de timbre da reclamada, com endereço eletrônico "deivid.catani@integraestoque.com.br", remetido com cópia para "Dozolina" (diretora da reclamada) e Irajá Noble Júnior (sobre quem irei falar posteriormente), tendo como assunto "Horário de Trabalho", com o seguinte teor:

"Pessoal,

Temos aqui na TI a condição de PJ, o que nos dá uma flexibilidade quanto ao horário de trabalho, porém precisamos alinhar algumas questões para que todos possam estar alinhados e observando as mesmas condições:

- 1) Todos temos contrato de trabalho estipulado em 8h diárias
- 2) Temos como intervalo para almoço 1h.
- 3) Temos o limite de entrada as 9h (pois a empresa encerra o expediente as 18h)

Estas são as condições básicas, porém com frequência não tem sido observada, temos flexibilidade com o horário para por exemplo:

- Chegar as 8:30 e sair as 17:30, Chegar as 9:00 e sair as 18:00, eventualmente fazer um almoço mais longo.

Porém não é justo com os colegas que respeitam estas condições por exemplo:

- Chegar as 9:15 fazer um almoço de 1:30 e sair as 17:20.

É sabido que exceções ocorrem e há dias em que devido a um imprevisto ou compromisso pessoal estas condições não sejam observadas, o que não podemos é fazer da exceção uma regra.

Também gostaria que na medida do possível mantermos a comunicação quando haver um imprevisto.

Conto com a colaboração de todos para utilizarmos a flexibilidade que temos com moderação.

Obrigado!" (Id. 64323d1, sic).

A preposta da reclamada, em depoimento, em que pese tenha declarado que o Sr. Deivid Catani também tenha sido contratado por meio de empresa prestadora de serviços, declara que "a responsabilidade da área de T.I. de Catani, que era o responsável por organizar as demandas do setor de T.I." (Id. fc58027 - Pág. 2), confirmando que o recorrente, caso precisasse se ausentar, deveria tratar isso com Deivid. Além

disso, declara que Deivid chegou a ter a CTPS anotada e que as atividades dele permaneceram as mesmas, como se vê: "David chegou a ter CTPS assinada, mas não sabe precisar o período exato porque não estava mais na empresa; a depoente se afastou em março de 2017, sendo atualmente aposentada e acionista da empresa; como a depoente não estava na empresa não tem como responder com precisão, mas acredita que as atividades de David tenham permanecido as mesmas após a assinatura da CTPS." (idem).

Assim, mesmo que a assinatura da CTPS de Deivid tenha ocorrido após a rescisão de contrato do recorrente, a preposta confessa que as atividades de Deivid sempre foras as mesmas.

Portanto, do conjunto da prova produzida, tenho que o recorrente era subordinado a Deivid que, por sua vez, era, de fato, empregado da reclamada.

Ainda que assim não fosse, entendo que há prova a demonstrar que o recorrente estava subordinado à reclamada, independentemente da presença de Deivid.

O próprio contrato de prestação de serviços já denota a existência de subordinação em relação à reclamada, principalmente pela jornada de trabalho de "segunda às sextas-feiras, entre 09 e 18 horas, perfazendo 40 horas semanais de efetivo trabalho". Afora isso, a diretora da reclamada, Sra. Dozolina Maria Fazolo da Silva, ouvida como preposta, que assina o contrato de prestação de serviços com o recorrente, está copiada no email acima transcrito enviado ao recorrente, do que se conclui que tinha pleno conhecimento da cobrança feita quanto ao horário de trabalho do recorrente, tanto que ela própria em depoimento pessoal declarou que: "caso o autor precisasse se ausentar tinha que tratar isso com David, sendo que em suas ausências poderia se reportar a Irajá ou à depoente, o que foi muito raro;" (Id. fc58027 - Pág. 2).

De ressaltar, ainda, que o referido email também foi copiado ao Sr. Irajá, ao qual o recorrente também alega ter sido subordinado, que era uma espécie de sócio da reclamada, como se infere da prova oral produzida no seguinte sentido:

- testemunha arrolada pelo autor: "os chefes do reclamante eram David (gerente) e Irajá (como se fosse proprietário, sócio); não sabe se o reclamante, David e Irajá tinham CTPS assinada, mas acredita que sim, pois a parte de informática era vinculada à empresa, além de cumprir o mesmo horário;" (Id. fc58027 Pág. 2);
- testemunha arrolada pela reclamada: "Irajá era um parceiro, tanto que era ele que fazia as contratações dos PJs; Irajá nunca teve carteira assinada, não era funcionário;" (Id. fc58027 Pág. 3).

Por fim, e não menos importante, integra o conjunto probatório em favor da tese da petição inicial o

crachá do recorrente com o logotipo da reclamada juntado ao Id. f7a0295.

Portanto, tenho que as provas oral e documental produzidas, examinadas no seu conjunto, dão conta da

subordinação do recorrente à reclamada. Não se olvide, ademais, que o ônus da prova em relação ao fato

impeditivo do direito incumbia à reclamada, conforme exposto alhures, ônus do qual não se desincumbiu.

Além disso, e apenas como ademais, o recorrente exerceu funções inseridas na cadeia produtiva,

integrando a estrutura organizacional da empresa, fatores a evidenciar que, em verdade, existia uma

relação de emprego mascarada pelo contrato de prestação de serviços por intermédio de pessoa jurídica.

Por todos esses fundamentos, tenho que está suficientemente provada a tese da petição inicial de que o

recorrente prestou serviços de forma pessoal e subordinada à demandada, presentes os pressupostos do

art. 30, da CLT, impondo-se a declaração do vínculo de emprego postulado, no período de 22.06.2013 a

22.05.2015, o que deve ser objeto de correspondente registro na CTPS do recorrente.

Declarado o vínculo de emprego, impõe-se o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais

pedidos deduzidos na presente ação, como de direito, inclusive aquele relacionado à data e modo de

término do contrato de trabalho havido entre as partes e, por consequência, das verbas rescisórias

devidas, sobre o qual deixo de me pronunciar, a fim de evitar supressão de instância, cabendo ressaltar

que a situação em apreço não se amolda a nenhuma das hipóteses de julgamento imediato previstas nos

§§3° e 4° do art. 1.013 do novo CPC.

Dou provimento ao recurso para declarar o vínculo de emprego entre as partes no período de 22.06.2013

a 22.05.2015, o que deve ser objeto de correspondente registro na CTPS do recorrente, e, em

consequência, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos deduzidos na

presente ação, como de direito.

JOAO PAULO LUCENA

Relator

**VOTOS** 

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA (RELATOR)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

## DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI



#### Identificação

PROCESSO nº 0020699-08.2017.5.04.0025 (RO) RECORRENTE: GUILHERME DA SILVA PONTES

RECORRIDO: INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

RELATOR: JOAO PAULO LUCENA

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO E REFORMA DA DECISÃO SOB PRETEXTO DE OMISSÃO INEXISTENTE. IMPRESTABILIDADE. À luz do normatizado nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos de declaração são próprios para sanar omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à pretensão de reforma do julgado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA, INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2019 (quarta-feira).

#### RELATÓRIO

A reclamada interpõe embargos de declaração por meio das razões juntadas ao Id. a5f5abd.

Consigna seu protesto antipreclusivo e sustenta haver omissão no aresto embargado por ausência de manifestação quanto ao pedido expresso de que a pretensão do vínculo de emprego encontrasse óbice

aplicação, in casu, do previsto no art. 422 do Código Civil, aduzindo que, "à luz da boa-fé objetiva, a partir do momento que o profissional assina o contrato de trabalho de prestação de serviço - e o executa por quase dois anos -, o mesmo está se obrigando, não apenas a agir dentro do seu direito, mas agir de tal modo que o exercício do seu direito não prejudique ou impossibilite o cumprimento da obrigação contratada. Noutras palavras, o profissional que aceita uma condição de prestador de serviço." (Id. a5f5abd - Pág. 3).

Regularmente processados, vêm os autos conclusos para julgamento na forma regimental.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Registro, de início, ser desnecessário o protesto antipreclusivo suscitado pela embargante.

À luz do normatizado nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos de declaração são próprios para sanar omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à pretensão de reforma do julgado.

No caso em exame, não se verifica o vício apontado pela embargante, tampouco é necessária manifestação acerca dos aspectos suscitados nos embargos, na medida em que os aspectos formais do contrato de prestação de serviços foram afastados no aresto embargado porque "O contrato de trabalho se caracteriza por ter a natureza de contrato realidade, razão pela qual não basta para o acolhimento da tese da defesa a verossimilhança dos documentos juntados aos autos." (Id. d89fc05 - Pág. 4), como se infere em síntese da seguinte fundamentação: "Portanto, tenho que as provas oral e documental produzidas, examinadas no seu conjunto, dão conta da subordinação do recorrente à reclamada. Não se olvide, ademais, que o ônus da prova em relação ao fato impeditivo do direito incumbia à reclamada, conforme exposto alhures, ônus do qual não se desincumbiu. Além disso, e apenas como ademais, o recorrente exerceu funções inseridas na cadeia produtiva, integrando a estrutura organizacional da empresa, fatores a evidenciar que, em verdade, existia uma relação de emprego mascarada pelo contrato de prestação de serviços por intermédio de pessoa jurídica." (Id. d89fc05 - Pág. 7).

Assim, é incabível, a meu juízo, a invocação do princípio da boa-fé e do art. 422 do CC a fim de legitimar relação contratual irregular com o intuito de mascarar o vínculo de emprego havido entre as partes.

De resto, como se observa do teor destes segundos embargos de declaração, quanto à questão de fundo, a pretensão do embargante é a mera inconformidade com o que foi decidido e reforma do julgado, ao que não se prestam os embargos de declaração.

Os embargos de declaração interpostos manifestam evidente contrariedade da embargante à decisão proferida e nítida pretensão de reforma do acórdão embargado, finalidade esta estranha aos embargos de declaração, como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade." (Curso de Processo Civil: processo de conhecimento. v. 2. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 544).

Nego provimento.

JOAO PAULO LUCENA

Relator

**VOTOS** 

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA (RELATOR)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE ATOrd 0020699-08.2017.5.04.0025 AUTOR: GUILHERME DA SILVA PONTES RÉU: INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

GAAB

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado da demanda e o acórdão de Id d89fc05, façam-se conclusos para julgamento dos pedidos do autor, de acordo com o que segue:

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR, GUILHERME DA SILVA PONTES, para declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 22.06.2013 a 22.05.2015, o que deve ser objeto de correspondente registro na CTPS do recorrente, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação, como de direito.

PORTO ALEGRE, 2 de Setembro de 2019

FABRICIO LUCKMANN Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE ATOrd 0020699-08.2017.5.04.0025 AUTOR: GUILHERME DA SILVA PONTES RÉU: INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

Vistos, etc.

Converto o feito em diligência para, nos termos da Portaria nº 1355/2020, encaminhar a conclusão ao Magistrado designado, Juíza CAROLINA HOSTYN GRALHA.

PORTO ALEGRE, 27 de Março de 2020.

FABRICIO LUCKMANN Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE ATOrd 0020699-08.2017.5.04.0025

AUTOR: GUILHERME DA SILVA PONTES

RÉU: INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

#### VISTOS, ETC.

#### I - RELATÓRIO

**GUILHERME DA SILVA PONTES** ajuíza ação trabalhista contra **INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP** em 21/05/2017, conforme fatos e fundamentos expostos no id. 1e3a744. Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00

A reclamada apresenta defesa nos termos da contestação do id. 2129137.

Em audiência de prosseguimento é colhido o depoimento pessoal das partes de são ouvidas duas testemunhas.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

As partes apresentam razoes finais remissivas e as propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, não obtém êxito.

É proferida a sentença conforme id. e0229202, da qual o reclamante interpõe recurso ordinário.

Os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, deram provimento ao recurso ordinário do autor, para declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 22.06.2013 a 22.05.2015, o que deve ser objeto de correspondente registro na CTPS do recorrente, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação, como de direito.

Baixados os autos, vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. QUESTÕES PROCESSUAIS

Em razão da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017 em 11/11/2017, cumpre tecer considerações prévias sobre o direito intertemporal.

Em primeiro lugar, o contrato de trabalho se extinguiu antes da vigência da norma, razão pela qual não há falar em sua aplicação no que toca ao direito material do trabalho.

No que se refere ao direito processual, a aplicação das novas regras é imediata, ressalvados os atos já praticados e situações consolidadas sob a égide da norma antiga.

Como consequência, cada ato processual deve ser analisado separadamente ("Teoria do isolamento dos atos processuais", também conhecida como tempus regit actum).

Aplicável ao procedimento em curso, portanto, a teoria do isolamento dos atos processuais, separando-se, a cada caso e para cada ato processual, a lei vigente ao tempo de sua produção.

Em sendo o caso, as regras aplicáveis serão devidamente destacadas nesta decisão.

#### 2 DO VINCULO EMPREGATÍCIO

Em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego no período de 22.06.2013 a 22.05.2015, deverá a reclamada proceder anotação da CTPS do reclamante no prazo a ser fixado.

No entanto, não cabe a multa do artigo 55 da CLT por possuir natureza administrativa, não se destinando aos empregados.

#### 2.1 Das parcelas rescisórias

Pelo Princípio da Continuidade que norteia o Direito Laboral, recai sobre o contrato de trabalho a presunção de que a vontade do empregado inclina-se sempre ao prolongamento do vínculo empregatício. De todo modo, a incitativa do rompimento da relação havida foi iniciativa da reclamada, conforme consta do distrato.

O aviso prévio foi pago ao reclamante, bem como os dias trabalhados em maio de 2015, id. ad878a3, pag. 1 e 7f0d30b, pag. 1.

Portanto, o reclamante é credor <u>das férias vencidas relativas ao período aquisitivo 2013/2014 e</u> férias proporcionais, todas com 1/3, não cabendo o pagamento em dobro como pretendido.

Faz jus o reclamante, ainda, ao décimo terceiro salario proporcional de 2013, integral de 2014 e proporcional de 2015.

O FGTS e multa de 40%, bem como as multas, serão apreciados no item específico.

#### 2.2 Do Seguro-desemprego

Tendo em vista a despedida sem justa causa, o reclamante faz jus a receber as guias para encaminhamento estando autorizado o seu encaminhamento por essa decisão, não cabendo a indenização pretendida.

#### 3 DO REAJUSTE SALARIAL

O reclamante pretende receber os reajustes salariais previstos nas normas coletivas celebradas entre SEPRORGS e SINDPPD/RS que junta aos autos.

A reclamada afirma que as normas coletivas juntadas aos autos não são aplicáveis ao reclamante, na hipóteses de reconhecimento de vinculo, sendo os seus empregados representados pelo SEMAPI, para onde revertem as contribuições sindicais da categoria.

O enquadramento sindical se dá, como regra geral, em razão da atividade preponderante do empregador. A exceção ocorre nas hipóteses das categorias diferenciadas, nos termos previstos no parágrafo 3o do art. 511 da CLT, cujos integrantes gozam de regulamentação específica.

A reclamada desenvolvia a atividade de consultoria, portanto, sua atividade preponderante não é a de uma empresa de informática, não sendo aplicáveis ao reclamante as normas coletivas por ele adunadas as autos.

Sendo assim, indefiro.

#### 4 DA DURAÇÃO DO TRABALHO

O reclamante refere que trabalhava em horário extraordinário e a reclamada não lhe pagava os valores respectivos. Acrescenta que era acionado pela reclamada por mensagens eletrônicas ou telefone totalizando 5 horas-extras quando não estava em horário de expediente. Requer, ainda, o pagamento dos intervalos intraturnos e interjornadas.

A reclamada afirma ser inverídica a jornada alegada na petição inicial, pois ele teria sido contratado para trabalhar das 9h às 18h. Aduz que o reclamante somente prestava serviço em seu favor no horário em que estava funcionando.

O reclamante junta com a petição inicial cópia de email enviado a ele pelo Sr. Deivid Catani no qual este pretende organizar um mínimo da horas a serem trabalhadas (Id. 64323d1 e 9cc358c - Pág. 1) e onde se verifica a cobrança do cumprimento do horário ajustado, de oito horas diárias com uma hora de intervalo, sendo, no entanto, flexível podendo chegar entre 8h30 e 9h e sair 17h30 ou 18h.

Em depoimento pessoal o reclamante informa: "o depoente tinha que cumprir horário das 08h às 18h, sendo que geralmente acabava ficando até às 19h/19h30min; trabalhava de segunda a

sexta e eventualmente aos sábados, uma vez por mês, das 08h às 12h; (...) a gestão de trabalho e horário era feita por David e Irajá, dentro da própria ilha de T.I.; se tivesse que se ausentar o depoente tinha que avisar David e Irajá, trazendo atestado em caso de questão médica; (...) o trabalho do depoente tecnicamente poderia ser realizado remotamente, mas na prática isso nunca aconteceu; a empresa ficava aberta das 08h às 19h."

Em depoimento pessoal a reclamada refere: "contratualmente o autor deveria trabalhar das 09h às 18h, horário de funcionamento da empresa, de segunda a sexta, com intervalo de uma hora de repouso, mas se quisesse poderia trabalhar remotamente, não precisando ir até a empresa; não sabe se o reclamante chegou a trabalhar remotamente, até porque a depoente ficava mais na parte administrativa, sendo a responsabilidade da área de T.I. de Catani, que era o responsável por organizar as demandas do setor de T.I.; (...)caso o autor precisasse se ausentar tinha que tratar isso com David, sendo que em suas ausências poderia se reportar a Irajá ou à depoente, o que foi muito raro".

A testemunha convidada pelo reclamante afirma: "trabalhou na reclamada de maio de 2010 a novembro de 2015, na parte operacional, iniciando como catalogador de materiais e terminou substituindo a gestão de projetos, sempre tendo carteira assinada; o reclamante ficava "separado de nós", na sala da T.I., que era separada da operação, mas todos tinham acesso a essa sala de T.I., que ficava dentro da empresa; o horário de trabalho do depoente era das 08h às 17h e nesse período o reclamante sempre estava lá; não sabe que horas o reclamante saía, pois ele permanecia no local após a saída do depoente; (...) o trabalho era de segunda a sexta e às vezes no sábado, uma vez por mês era certo, no horário das 08h às 16h/17h; o reclamante também trabalhava em sábado, no mesmo horário; nas reuniões da empresa era separado a parte operacional e a de T.I.; o depoente, novamente questionado se viu o reclamante trabalhando no sábado até às 16h/17h, confirma que sim".

As informações fornecidas por esta testemunha, no entanto, não são convincentes, pois, por evidente, exagera na carga horaria que informa sendo ela superior, inclusive, àquela admitida pelo autor.

Diante da ausência de controle de horário e face a prova documental produzida nos autos, fixo a carga horaria do reclamante como sendo, de segunda à sexta-feira, das 8h30 às 12h e das 13h às 17h30h, não fazendo jus, por consequência, às horas-extras pretendidas.

Do mesmo modo, não faz jus o reclamante aos intervalos postulados e ao adicional noturno.

Indefiro os pedidos constantes dos itens g) e h) da petição inicial.

#### 5 DO VALE-TRANSPORTE

Em razão do reconhecimento do vínculo empregatício acolho o postulado.

Portanto, deverá a reclamada indenizar os prejuízos sofridos em decorrência do nãofornecimento de vale-transporte no período do contrato de trabalho.

O vale-transporte é devido na quantidade 4 passagens por dia, 2 intermunicipais e 2 municipais, por dia laborado, no valor correspondente à passagem de transporte público na época.

Defiro indenização pelo não-fornecimento do vale-transporte.

#### 6 DO VALE-ALIMENTAÇÃO

Por não serem aplicáveis as normas coletivas juntadas aos autos pelo reclamante, não faz jus ao vale-alimentação postulado.

#### 7 DO DANO MORAL

A teor do preceituado no artigo 5º, V e X, da CF, é assegurada a indenização por dano moral quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

É admissível que tais danos possam decorrer da relação de emprego, eminentemente quanto estamos diante do estado de sujeição do empregado ao empregador, o qual, por força do poder de comando, tem a faculdade de submeter o trabalhador às suas ordens.

Entretanto, para que exista direito à indenização é imperiosa a configuração dos pressupostos gerais da responsabilidade civil, que se convergem na presença de quatro elementos essenciais: ação ou omissão do agente, culpa, dano e nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano.

Ademais, a indenização pelo dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica, a imagem.

O fato do vinculo haver sido reconhecido mediante a interposição da presente ação, bem como o pouco atraso no pagamento de valores devidos não acarretam dano à propriedade imaterial a ser indenizada.

Indefiro.

#### 8 DO FGTS

Tendo sido reconhecida a existência de vínculo jurídico de emprego é certa a ausência de depósitos de FGTS.

Assim, a reclamada deverá recolher à conta vinculada do reclamante, na forma do artigo 15 da Lei 8.036/90, o FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial pagas em todo o período da relação com acréscimo de 40%.

Também deverá recolher o FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente, com o acrescido de 40%, face à despedida imotivada.

Autorizo a posterior liberação por alvará, uma vez que é situação que enseja a movimentação da conta vinculada (artigo 20, I, da Lei 8.036/90).

#### 9 DA INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Há incidência do artigo 467 da CLT nas hipóteses em que a reclamada não dispõe em juízo, quando da audiência inaugural, os valores das parcelas rescisórias incontroversas, impondo-lhe o pagamento destas com acréscimo de 50%.

No presente feito, não existem parcelas incontroversas a ensejar a aplicação do artigo mencionado.

A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida ao empregado quando o empregador não observa o prazo estabelecido no parágrafo sexto do mesmo artigo para pagamento das verbas decorrentes da extinção contratual.

Na espécie, porém, a relação de emprego e o direito às parcelas decorrentes da extinção desta, somente reconhecidas em razão da interposição da presente demanda.

Indefiro.

#### 10 DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ

Para que uma das partes se enquadre na condição de litigante de má-fé deve haver demonstração cabal da malícia, o que não se verifica no caso.

Indefiro.

## 11 DA PROVA TESTEMUNHAL - INFRAÇÃO

O procurador da reclamada, na audiência de instrução (ata de ID. fc58027), requereu a aplicação da penalidade prevista na CLT contra a testemunha Luciano Locks Lewis, sustentando que "a testemunha, devidamente advertida e compromissada na forma da lei, mentiu em Juízo acerca do horário trabalhado pelo reclamante aos sábados".

Afasto a aplicação da penalidade, porque a legislação prevê aplicação da pena do art. 793-C da CLT à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa (art. 793-D da CLT).

No caso dos autos, não há prova de que, no relato, a testemunha tenha alterado intencionalmente, e de má-fé, o horário de trabalho do reclamante. Entendo desarrazoado esperar de um homem médio que relate horários de trabalho de terceiros com exatidão cirúrgica, especialmente considerando que essa prestação de serviço ocorreu há cerca de 3 anos.

Também, como bem observado pelo procurador do autor, em manifestação ao requerimento da ré, "o reclamante não limitou ou fez menção 'sempre' no que tange ao horário de saída dos eventuais sábados trabalhados".

## 12 DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas deferidas incidem juros e correção monetária, na forma da lei vigente à época do pagamento, não sendo cabível a estipulação de critérios específicos nesta fase processual.

#### 13 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS DESCONTOS FISCAIS

As disposições contidas no artigo 832 da CLT introduzidas pela Lei nº 13.876/2019, considerando uma analise sistemática, aplicam-se aos casos de extinção com resolução de mérito decorrentes de sentença de mérito ou acordo judicial, assim não há possibilidade de estabelecimento de base de cálculo mínima fictícia, sendo que a tributação deverá observar as parcelas efetivamente lançadas no titulo executivo, nos moldes do artigo 195, incisos I e II da CRFB.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o período em que restou reconhecido o vínculo de emprego.

Ainda, deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente, que integrem o salário de contribuição, a saber: décimo terceiro salários.

Determino o recolhimento pela reclamada de sua quota parte e da quota do empregado, devendo comprovar o recolhimento nos autos em 15 dias.

Autorizo o desconto da quota da reclamante, considerando que esta é contribuinte obrigatória da Previdência Social.

Ainda, autorizo, na forma da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda incidente sobre a condenação imposta, observado o fato gerador, devendo o reclamado comprovar nos autos o recolhimento em 15 dias, na forma da Lei 10.833/03.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

#### 14 DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Há requerimento na petição inicial do benefício da justiça gratuita, bem como declaração do id 2541e40 critério exigido ao tempo da apresentação da petição inicial, motivo pelo qual concedo o benefício requerido, nos termos do art. 790, parágrafo terceiro, da CLT.

#### 15 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalvado o posicionamento desde Juízo, por política judiciária e pela segurança jurídica, passo a adotar o entendimento da Instrução Normativa 41/2018 do TST, não sendo devidos os honorários advocatícios.

#### 16 REGISTRO FINAL

Registro que na presente sentença foram examinados todos os argumentos capazes de, em tese, alterar as conclusões adotadas na sentença.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por GUILHERME DA SILVA PONTES contra INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP para condenar a reclamada, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os critérios estabelecidos na presente, os limites da petição inicial, acrescidos de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, as seguintes parcelas:

- 1. das férias vencidas relativas ao período aquisitivo 2013/2014 e férias proporcionais, todas com 1/3:
- 2. décimo terceiro salario proporcional de 2013, décimo terceiro salario integral de 2014 e décimo terceiro salario proporcional de 2015;
- 3. indenização pelo não-fornecimento do vale-transporte.

Determino que a reclamada proceda a anotação da CTPS do reclamante para que conste a sua admissão em 22.06.2013 e despedida em 22.05.2015, no prazo a ser fixado.

Ainda, deverá a reclamada efetuar o recolhimento à conta vinculada do reclamante dos valores do FGTS incidentes sobre as parcelas salariais pagas durante o contrato de trabalho, bem como deferidas na presente, com o acréscimo da indenização compensatória de 40%, expedindo-se o respectivo alvará para movimentação da conta.

Determino que a reclamada proceda a entrega das guias competentes ao reclamante, no prazo a ser fixado, para encaminhamento do benefício do seguro-desemprego, estando autorizado o seu encaminhamento por essa decisão.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, em 15 dias, sobre as parcelas ora deferidas, passíveis de incidência.

Faz jus o reclamante ao benefício da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 900,00, complementáveis ao final, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 45.000,00.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 19 de abril de 2020.

CAROLINA HOSTYN GRALHA
Juíza do Trabalho Titular

## **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3446659	14/06/2017 16:18	Ata da Audiência	Ata da Audiência
fc58027	01/08/2018 13:23	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e029202	20/11/2018 12:05	Sentença	Sentença
aaab7d0	10/12/2018 22:14	Minuta de decisão	Decisão
d89fc05	18/07/2019 10:27	Acórdão	Acórdão
62a06f9	08/08/2019 15:21	Acórdão	Acórdão
5cc22f0	02/09/2019 15:08	Despacho	Despacho
207664c	27/03/2020 16:31	Despacho	Despacho
68555f7	19/04/2020 09:25	Sentença	Sentença